Parecer Simplificado: 09 /2026 – NUCADIN/PCIPA

PAE: 2025/3639886
Procedência: Polícia Científica do Estado do Pará
Interessado: Diretoria Administrativa
Responsável: Saidy Mercês dos Santos Dias

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. CONTRATAÇÃO DIRETA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO COM FUNDAMENTO NO ART.74, INCISO I, DA LEI Nº 14.133/2021. FORNECEDOR EM REGIME DE MONOPÓLIO. POSSIBILIDADE JURÍDICA.

1 RELATÓRIO

Trata o presente de análise jurídica acerca da contratação direta do serviço público de fornecimento (abastecimento) de água tratada e/ou de coleta e tratamento de esgotamento sanitário com a empresa ÁGUAS DO PARÁ A SPE S.A que passará a prestar o referido serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário em regime de monopólio, inicialmente nos Municípios de Belém, Ananindeua e Marituba, no âmbito do Estado do Pará.

A contratação direta que visa atender as necessidades da Polícia Científica do Estado do Pará foi instruída como **contratação direta por inexigibilidade de licitação com amparo no Art. 74, I, da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021**. Notadamente, tendo em vista que a Empresa **ÁGUAS DO PARÁ A SPE S.A é a única prestadora do serviço de fornecimento (abastecimento) de água e tratamento de esgotamento sanitário.**

Processo: 2025/3639886 | **Sequencial:** 35 | **Autenticação:** c51fd830-accc-4c0c-bbdc-ac93d2cad3e7
Acessado por: MARIA DO SOCORRO DA SILVA DE ALMEIDA (CPF: ***.337.542-**) **em** 21/05/2026 **às** 09:28 **Página:** 1/8

Consta que o valor global estimado é de R$ 329.220,00 (trezentos e vinte e nove mil, duzentos e vinte reais), como indicado pela Gerência do Núcleo de Planejamento, no seq. 17.

É o Relatório.

2-ANÁLISE JURÍDICA

A Administração Pública direta e indireta deve obedecer aos princípios da ***legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência*** **(acrescendo-se a este o da *iniciativa popular* – art.20 da Constituição Estadual),** para tanto, **a regra constitucional impõe que a celebração do contrato da Administração Pública com terceiros seja precedida por certames licitatórios**, consoante o disposto no **art. 37, XXI da Constituição Federal de 1988 e na Lei Federal nº 14.133/21**, ***exceto as previsões estatuídas*** nos **artigos 74 (Inexigibilidade de Licitação) e 75 (Licitação Dispensada)**, todos da citada Lei Federal.

A Lei nº 14.133/21, em seu art. 74, prevê os casos de inexigibilidade de licitação:

> **"Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:**
>
> **I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;**
>
> **II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;**
>
> **III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou**

Processo: 2025/3639886 | **Sequencial:** 35 | **Autenticação:** c51fd830-accc-4c0c-bbdc-ac93d2cad3e7
Acessado por: MARIA DO SOCORRO DA SILVA DE ALMEIDA (CPF: ***.337.542-**) **em** 21/05/2026 **às** 09:28 **Página:** 2/8

> **empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:**
>
> **a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;**
>
> **b) pareceres, perícias e avaliações em geral;**
>
> **c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;**
>
> **d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;**
>
> **e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;**
>
> **f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;**
>
> **g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;**
>
> **h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;**
>
> **IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;**
>
> **V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha."** grifei

A inexigibilidade de licitação já foi objeto de análise **pela Procuradoria Geral do Estado, nos termos do Parecer Referencial nº000001/2023 da lavra da i. Procuradora do Estado do Pará, Giselle Benarroch Barcessat Freire, parecer o qual servirá como parâmetro para análise da situação sob exame.**

O Parecer Referencial nº000001/2023, ao tratar das contratações diretas – inexigibilidade de licitação, assim menciona:

> **"A Lei n. 14.133/2021 estabelece documentos específicos para a instrução dos processos de contratação direta, na sua fase preparatória, a saber:**
>
> **1. documento de formalização de demanda;**
>
> **2. e, se for o caso, estudo técnico preliminar;**
>
> **3. Conforme o caso, também poderão ser exigidos termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;**

Processo: 2025/3639886 | **Sequencial:** 35 | **Autenticação:** c51fd830-accc-4c0c-bbdc-ac93d2cad3e7
Acessado por: MARIA DO SOCORRO DA SILVA DE ALMEIDA (CPF: ***.337.542-**) **em** 21/05/2026 **às** 09:28 **Página:** 3/8

> **4. Atentar para a necessidade de análise de riscos.**
>
> **5. pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;**
>
> **6. comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;**
>
> **7. estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 da Lei n. 14.133/2021;**
>
> **8. Justificativa da razão da escolha do contratado;**
>
> **9. Justificativa de preço e sua adequação, através da pesquisa de mercado;**
>
> **10. demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;**
>
> **11. parecer jurídico, que demonstre o atendimento dos requisitos legais exigidos**
>
> **12. autorização da autoridade competente.**
>
> **13. publicidade do ato que autoriza a contratação direta."**

No mesmo parecer jurídico, faz referência à hipótese de inexigibilidade, constante do art. 74, I, e § 1º da Lei nº 14.133/21, objeto da análise no presente processo, o que se transcreve a seguir:

> **"2.4.2 Exclusividade - produtor ou representante comercial exclusivo**
>
> **a. Dispositivos de referência**
>
> **- Art. 74, Inciso I e § 1º**
>
> **b. Considerações Gerais**
>
> **Neste caso, conforme determina a Lei no inciso I, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.**
>
> **Importante notar, que a nova Lei ampliou as formas de comprovação da exclusividade.**

Processo: 2025/3639886 | **Sequencial:** 35 | **Autenticação:** c51fd830-accc-4c0c-bbdc-ac93d2cad3e7
Acessado por: MARIA DO SOCORRO DA SILVA DE ALMEIDA (CPF: ***.337.542-**) **em** 21/05/2026 **às** 09:28 **Página:** 4/8

> **[...]**
>
> **A nova Lei ampliou as formas de comprovação da exclusividade: mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica."**

No presente caso, trata-se de hipótese de **inexigibilidade prevista no art.74, I, da Lei nº 14.133/2021** que dispõe sobre a inviabilidade de licitação em **razão de fornecedor exclusivo**, como escreveu Joel de Menezes Niebuhr[1]: "**Cuida-se do primeiro caso de inexigibilidade enunciado pelo legislador, a saber, o concernente à contratação de objetos que só podem ser fornecidos ou prestados por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo. Ou seja, situações em que uma única pessoa dispõe do que pretende a Administração Pública, por efeito do que o contrato administrativo deve ser celebrado inevitavelmente com ela, mediante inexigibilidade de licitação, já que inviável é a competição."** Por sua vez, Marçal Justen Filho[2] escreveu: **"A modalidade mais evidente de inviabilidade de competição é aquela derivada de alternativas para a Administração Pública. Se existe apenas um único produto em condições de atender à necessidade estatal, não há sentido de realizar licitação. Isso seria um desperdício de tempo realizar a licitação.** grifei

Pelo que se pode observar, e, constata-se nos autos, **o serviço de fornecimento/abastecimento de água e esgotamento sanitário é reconhecido como serviço público, prestado em regime de concessão, permissão ou autorização** nos termos do ***art.21, XII, alínea "b" e art.175 da Constituição Federal de 1988.*** Por conseguinte, em regra, **o serviço de fornecimento/abastecimento de água e coleta de esgoto sanitário é prestado em regime de exclusividade, sendo a tarifa a ser cobrada definida pelo Poder Público**. Dessa forma não existe possibilidade de competição e nem possibilidade de contratação com terceiros, assim sendo, ocorrerá sempre contratação com a mesma concessionária de serviço público e, basicamente, nos mesmos termos. Ademais,

[1] NIEBUHR, Joel de Menezes. **Licitação pública e contrato administrativo.** 5ª ed**.** Belo Horizonte: Fórum, 2022, p.156.
[2] JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p.963-965.

Processo: 2025/3639886 | **Sequencial:** 35 | **Autenticação:** c51fd830-accc-4c0c-bbdc-ac93d2cad3e7
Acessado por: MARIA DO SOCORRO DA SILVA DE ALMEIDA (CPF: ***.337.542-**) **em** 21/05/2026 **às** 09:28 **Página:** 5/8

trata-se de um serviço de duração continuada, visto ser uma necessidade permanente da Administração Pública como se pode observar na jurisprudência do TCU:

> **DECISÃO TCU nº 1.098/2001-PLENÁRIO: "*De natureza continuada são os serviços que não podem ser interrompidos, por imprescindíveis ao fornecimento da entidade pública que deles se vale. Enquadram-se nessa categoria os serviços de limpeza e de vigilância, o fornecimento de água e de energia elétrica, a manutenção de elevadores." (Rel.Min.Adilson Motta)***

A empresa Águas do Pará A SPE S.A **é a única empresa prestadora de serviço de fornecimento de água tratada e coleta de esgoto em nos Municípios de Belém, Ananindeua e Marituba, no âmbito do Estado do Pará conforme contrato de concessão**, trata-se, portanto, de serviço público prestado na forma de monopólio, portanto, prestado de forma exclusiva, com inviabilidade de competição.

O fato é que o **Tribunal de Contas da União (TCU)** há muito já entendia que a contratação de fornecimento de água ocorre em regra por exclusividade, portanto, **trata-se de contratação direta por inexigibilidade de licitação,** neste sentido **o Acórdão nº1.776/2004 – Plenário que se transcreve parte:**

> **"(...) 9.1.1.- nas contratações de abastecimento de água, de correios e telégrafos e de publicação na Imprensa Nacional, o fundamento para a inexigibilidade de licitação deve ser o art.25, caput, da Lei nº 8.666/93;". (grifo nosso)"**

No mesmo sentido, o **TCU** no **Acórdão nº5249/2008-Primeira Câmara:**

> **"(...)9.5.15. Enquadre corretamente, como de inexigibilidade, nos respectivos processos de hipóteses de contratação direta de serviços de correios, água e imprensa nacional, com fundamento no art.25, da Lei nº 8.666/93, e não de dispensa de licitação." (grifo nosso)**

Destarte, da leitura da norma e dos documentos anexados aos autos, se existe apenas um fornecedor e/ou um único objeto singular e não se trata de consumidor livre, verifica-se o enquadramento **da inexigibilidade de licitação**

Processo: 2025/3639886 | **Sequencial:** 35 | **Autenticação:** c51fd830-accc-4c0c-bbdc-ac93d2cad3e7
Acessado por: MARIA DO SOCORRO DA SILVA DE ALMEIDA (CPF: ***.337.542-**) **em** 21/05/2026 **às** 09:28 **Página:** 6/8

pelo art.74, I, Lei nº 14.133/2021, é dizer que **há uma inviabilidade** de estabelecer-se competição no presente caso, por conseguinte, **a contratação da prestação do serviço de abastecimento (fornecimento) de água tratada e serviço de esgotamento sanitário autoriza a contratação direta pelo fundamento no art.74, I, da Lei nº14.133/2021,** posto inviável competitividade.

Em se tratando de contratação direta (dispensa ou inexigibilidade) o artigo 72, da Lei n.º 14.133/2021, dispõe sobre os documentos imprescindíveis que deverão constar necessariamente, nos autos do processo, o que antevemos estarem presentes.

Com relação à razão da escolha do contratado, entendemos que basta a comprovação da exclusividade do fornecimento de água tratada e coleta de esgoto. No que concerne à justificativa de preços, o §4º do art.23 da Lei nº14.133/2021 indicou a comprovação por "outro meio idôneo" justamente para situações excepcionais como o caso em questão. Trata-se de contratação serviço de abastecimento (fornecimento) de água tratada e coleta de esgoto **que é remunerado por tarifa pública,** o que torna desnecessário essa pesquisa de mercado e demonstração de vantajosidade, **sendo válido apenas o argumento de preço fixo e tabelado a título de justificativa de preço.**

No que concerne a Minuta do Contrato, observa-se que o art.95 da Lei nº 14.133/2021 determina a obrigatoriedade de instrumento contratual, destarte, em que pese nesse tipo de contratação o órgão público atue como consumidor, usuário de serviço público e aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor resultando em contrato padrão de adesão, acreditamos que o mesmo pode ser adaptado com algumas cláusulas necessárias:

Cláusula indicando o fundamento legal da contratação (inexigibilidade de licitação) conforme previsão no art. 92, II, da Lei nº14.133/2021);

Cláusula indicando o fiscal (fiscalização) da execução do contrato (art.117 da Lei nº14.133/2021);

Processo: 2025/3639886 | **Sequencial:** 35 | **Autenticação:** c51fd830-accc-4c0c-bbdc-ac93d2cad3e7
Acessado por: MARIA DO SOCORRO DA SILVA DE ALMEIDA (CPF: ***.337.542-**) **em** 21/05/2026 **às** 09:28 **Página:** 7/8

Cláusula indicando publicidade (publicação) do Contrato (art.37, *caput,* da Constituição Federal de 1988 e art.28 da Constituição do Estado do Pará de 1989);

Verifica-se na Cláusula Primeira – 1.3, constar o Município de Marabá, o que **deverá ser verificado se o serviço da empresa já está abrangendo esse Município.**

3 Conclusão

Ante o Exposto:

a) Entendemos que, após observadas as sugestões acima indicadas, a Polícia Científica do Estado do Pará **poderá contratar de forma direta com fundamento na inexigibilidade, com base no permissivo do artigo 74, I e § 1º, da Lei nº 14.133/21.** O ato de inexigibilidade e o extrato do futuro contrato deverão ser publicados no sítio eletrônico oficial como estabeleceu o Parágrafo único do art.72 da Lei nº 14.133/2021.

É o parecer que submeto a vossa apreciação.

Belém (PA), 16 de abril de 2026

SAIDY MERCÊS DOS SANTOS DIAS
Consultora Jurídica

Proposta de indexação:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. CONTRATAÇÃO DIRETA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO COM FUNDAMENTO NO ART.74, INCISO I, DA LEI Nº 14.133/2021. FORNECEDOR EM REGIME DE MONOPÓLIO. POSSIBILIDADE JURÍDICA.

Processo: 2025/3639886 | **Sequencial:** 35 | **Autenticação:** c51fd830-accc-4c0c-bbdc-ac93d2cad3e7
Acessado por: MARIA DO SOCORRO DA SILVA DE ALMEIDA (CPF: ***.337.542-**) **em** 21/05/2026 **às** 09:28 **Página:** 8/8

ASSINATURAS

Número do Protocolo: 2025/3639886

Anexo/Sequencial: 35

Este documento foi assinado eletronicamente na forma do Art. 6º do Decreto Estadual Nº 2.176, de 12/09/

Assinatura(s) do Documento:

Assinado eletronicamente por: SAID MERCES DOS SANTOS DIAS,
CPF: ***.355.412-**
Em: 16/04/2026 15:30:12
Aut. Assinatura: 99fb7f979e54c86e4d92110c7a1e3fff8952be0238bea41fc30bb7737d9096c0

Identificador de autenticação: c51fd830-accc-4c0c-bbdc-ac93d2cad3e7
Confira a autenticidade deste documento em
https://www.sistemas.pa.gov.br/validacao-protocolo